



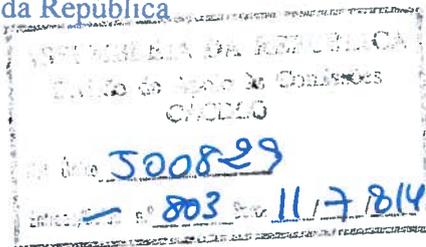
Exma. Senhora,  
Dra. ASSUNÇÃO ESTEVES  
M. I. Presidente da Assembleia da República

A 1.ª Comissão (CACTUG)

para efeitos de

Alf. fern  
11/07/2014

Excelência,



A “APAR – Associação Portuguesa de Apoio ao Recluso”, Associação com sede em Edifício da Escola Primária, Rua da Escola Nova, Moita, 2500-368 Alvorinha, representada por **Vítor Manuel de Sousa Ilharco**, seu Secretário-Geral, como primeiro signatário, bem como os restantes signatários individuais cuja listas se juntam em anexo (*Anexo I*), vêm, ao abrigo do exercício do Direito de Petição, apresentar os termos de uma Proposta de Lei de Amnistia e Perdão de Penas, podendo tomar-se como base a Lei aprovada em 1999 (*Anexo II*) com as necessárias ampliações adequadas à realidade actual, com os seguintes fundamentos:

- 1) – O Direito de Petição, que se encontra previsto na Constituição da República, foi regulamentado pela Lei nº. 43/90, de 10 de Agosto, com as reformas introduzidas pelas Leis nºs. 6/93 de 1 de Março, 15/2003 de 4 de Junho e 45/2007 de 4 de Agosto.
- 2) – O presente requerimento enquadra-se no contexto legal do Direito de Petição consagrado no artº. 2º. da Lei nº. 40/93, citada.
- 3) – Gozam de legitimidade activa do Direito de Petição, os cidadãos portugueses e as pessoas colectivas de acordo com o disposto no artº. 4º., nºs. 1 e 4 da Lei nº. 40/93 citada, aqui se situando, pois, a 1ª. Signatária, a “APAR – Associação Portuguesa de Apoio ao Recluso”.
- 4) – Entre outras razões pertinentes, para se criar uma Proposta de Amnistia e Perdão de Penas, registam-se as quatro seguintes:
  - a) – Que se comemoram, este ano, os quarenta anos da Revolução dos Cravos e do regresso de Portugal à Liberdade e à Democracia;
  - b) – Que Portugal, sendo embora o país com mais baixa taxa de criminalidade da Europa é, simultaneamente, o que tem maior número de presos (per capita) e aquele onde as penas, efectivamente cumpridas, são as mais elevadas;

.../...  
(2)

- c) – Que as penas são cumpridas de um modo muito mais gravoso do que aquele que a Lei estipula, dada a sobrelotação das cadeias, o estado de degradação de muitas dos nossos Estabelecimentos Prisionais, a impossibilidade de se dar, aos reclusos, a hipótese de trabalharem e/ou estudarem, a reconhecida má qualidade da alimentação e dos cuidados médicos, a dificuldade de terem acesso a apoio jurídico e a falta de capacidade dos Serviços de Educação e de Reinserção Social que permita uma reabilitação eficiente;
- d) – Que a última Lei de Perdão genérico e Amnistia foi aprovada há já quinze anos, sendo Portugal um dos países europeus há mais anos sem qualquer medida de clemência para com os reclusos.
- 5) – Assim, parece ser da mais elementar Justiça que a Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º. da Constituição, para valer como lei geral da República, uma Lei de Amnistia e Perdão de penas.
- 6) – A presente Petição obedece à tramitação prevista nos artºs. 7º. e seguintes da Lei nº. 40/93, citada.
- 7) – Para efeitos da sua apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, está preenchido o requisito no artº. 24º., nº. 1, alínea a), da Lei nº. 40/93, citada.
- 8) – Atendendo às condições hoje verificadas, e que aqui se registam resumidamente, entende-se que, quer a Amnistia de ilícitos quer o Perdão de Penas devem ser mais completos e mais ampliados do que os consagrados na Lei de 1999.

Pedem Deferimento,  
O Secretário-Geral da “APAR”,



Juntam-se os Anexo I e II



I SÉRIE

DOCUMENTO SELECIONADO

DATA : Quarta-feira, 12 de Maio de 1999

NÚMERO : 110/99 SÉRIE I-A

EMISSOR : Assembleia da República

DIPLOMA/ACTO : Lei n.º 29/99

SUMÁRIO : Perdão genérico e **amnistia** de pequenas infracções

PÁGINAS DO DR : 2454 a 2456

[Ver página\(s\) em formato PDF](#)
[Informação de valor acrescentado - DIGESTO](#)
**TEXTO :**

Lei n.º 29/99

de 12 de Maio

Perdão genérico e **amnistia** de pequenas infracções

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - Nas infracções praticadas até 25 de Março de 1999, inclusive, é perdoado um ano de todas as penas de prisão, ou um sexto das penas de prisão até oito anos, ou um oitavo ou um ano e seis meses das penas de prisão de oito ou mais anos, consoante resulte mais favorável ao condenado.

2 - O disposto no número anterior é aplicável às penas de prisão maior, de prisão militar e de presídio militar.

3 - O perdão referido no n.º 1 é aplicável às penas de prisão fixadas em alternativa a penas de multa.

4 - Em caso de cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única e é materialmente adicionável a perdões anteriores, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º

Artigo 2.º

1 - Não beneficiam do perdão e da **amnistia** previstos na presente lei:

a) Os reincidentes e os delinquentes habituais ou por tendência;

b) Os membros das forças policiais e de segurança ou funcionários e guardas dos serviços prisionais relativamente à prática, no exercício das suas funções, de infracções que constituam violação de direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos, independentemente da pena;

c) Os infractores ao Código da Estrada, seu Regulamento, legislação complementar e demais legislação rodoviária, quando tenham praticado a infracção sob a influência do álcool ou de estupefacientes ou com abandono de sinistrado, independentemente da pena.

2 - Não beneficiam, ainda, do perdão previsto no artigo anterior:

a) Os condenados por crime de homicídio previsto nos artigos 131.º, 132.º e 133.º do Código Penal;

b) Os condenados pela prática de crimes contra as pessoas a pena de prisão superior a 10 anos, que já tenha sido reduzida por perdão anterior;

c) Os condenados pelo crime de violação previsto no artigo 164.º do Código Penal e pelos crimes previstos nos artigos 158.º, 159.º, 160.º e 161.º do mesmo Código;

d) Os condenados em pena de prisão superior a três anos pela prática dos crimes previstos nos artigos 163.º, 165.º, 166.º e 167.º, de que tenham sido vítimas menores de 16 anos;

e) Os condenados pela prática de crimes contra a economia ou fiscais, de burla ou de abuso de confiança, quando cometidos através de falsificação de documentos, ou por titulares de cargos políticos;

f) Os condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 239.º, 240.º, 241.º, 243.º, 244.º e 245.º do Código Penal;

g) Os condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 299.º, 300.º e 301.º do Código Penal;

h) Os condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 372.º, 373.º e 374.º do Código Penal;

i) Os condenados pela prática dos crimes previstos no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, quando os subsídios, subvenções ou créditos sejam provenientes de fundos comunitários ou da respectiva contrapartida nacional e quando tenha ocorrido aproveitamento pessoal;

j) Os condenados pela prática dos crimes previstos na **Lei** n.º 19/86, de 19 de Julho, e no artigo 272.º do Código Penal quando estes tenham sido cometidos com dolo;

l) Os condenados em pena de prisão pela prática dos crimes previstos na **Lei** n.º 34/87, de 16 de Julho;

m) Os condenados pela prática dos crimes previstos no Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de Outubro;

n) Os condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 21.º, 22.º, 23.º, 25.º, 26.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro;

o) Os condenados pelo crime previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro.

3 - A exclusão do perdão prevista nos n.os 1 e 2 não prejudica a aplicação do perdão previsto no artigo anterior em relação a outros crimes cometidos, devendo, para o efeito, proceder-se a adequado cúmulo jurídico.

#### Artigo 3.º

Relativamente às infracções praticadas até 25 de Março de 1999, inclusive, a pena de prisão aplicada em medida não superior a três anos a delinquentes com menos de 21 anos, à data da prática do crime, ou com 70 ou mais anos, em 25 de Março de 1999, será sempre substituída por multa na parte não perdoadada, salvo se forem reincidentes ou se se encontrarem em alguma das situações previstas no artigo seguinte.

#### Artigo 4.º

O perdão a que se refere a presente **lei** é concedido sob a condição resolutive de o beneficiário não praticar infracção dolosa três anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente **lei**, caso em que à pena aplicada à infracção superveniente acrescerá a pena ou parte da pena perdoadada.

#### Artigo 5.º

1 - Sempre que o condenado o tenha sido também em indemnização o perdão é concedido sob condição resolutive de reparação ao lesado ou, nos casos de crime de emissão de cheque sem provisão, ao portador do cheque.

2 - A condição referida no número anterior deve ser satisfeita nos 90 dias imediatos à notificação que para o efeito será feita ao condenado.

3 - Considera-se satisfeita a condição referida no n.º 1 quando o lesado ou o portador do cheque se declarem reparados ou renunciem à reparação.

4 - Sempre que o lesado for desconhecido ou quando este ou o portador do cheque não forem encontrados ou ocorrendo outro motivo justificado e se a reparação consistir no pagamento de quantia determinada, considera-se satisfeita a condição referida no n.º 1 se o respectivo montante for depositado na Caixa Geral de Depósitos em nome e à ordem do lesado ou do portador do cheque, no prazo previsto no n.º 2, ou à ordem do tribunal.

5 - No caso de condenação por crime de emissão de cheque sem provisão na qual o montante indemnizatório não tenha sido fixado, será o mesmo calculado nos termos do n.º 3 do artigo 1.º-A do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro.

6 - Nos demais casos em que se não mostre suficientemente apurado o valor da indemnização reparatória, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público ou do arguido, a apresentar no prazo referido no n.º 2, fixa, por despacho irrecorrível, e após efectuar as diligências que julgue necessárias, o valor da indemnização.

7 - Nas situações previstas no número anterior ou quando a situação económica do condenado e a ausência de antecedentes criminais o justifique, o juiz, oficiosamente ou a requerimento, concede novo prazo de 90 dias para a satisfação da condição referida no n.º 1.

#### Artigo 6.º

Relativamente a condenações em pena suspensa, o perdão a que se refere a presente **lei** e o disposto no artigo 3.º só devem ser aplicados se houver lugar à revogação da suspensão.

#### Artigo 7.º

Desde que praticadas até 25 de Março de 1999, inclusive, e não constituam ilícito antieconómico, fiscal, aduaneiro, ambiental e laboral são amnistiadas as seguintes infracções:

a) As contravenções a que correspondam unicamente penas de multa;

b) As contra-ordenações cujo limite máximo de coima aplicável não exceda 500 contos em caso de dolo e 1000 contos em caso de negligência;

c) As infracções disciplinares e os ilícitos disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente **lei** e cuja sanção aplicável não seja superior à suspensão ou prisão disciplinar;

d) Os crimes cuja pena aplicável não seja superior a um ano de prisão ou multa, com exclusão dos cometidos através da comunicação social.

#### Artigo 8.º

São declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tiverem servido ou estiverem destinados a servir para a prática de uma infracção amnistiada pelo artigo 7.º, ou que por estas tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novas infracções.

#### Artigo 9.º

Nos processos pendentes, antes de ser declarado extinto o procedimento criminal por força da **amnistia** decretada no artigo 7.º, são oficiosamente restituídas as quantias relativas à taxa de justiça pagas pela constituição de assistente.

#### Artigo 10.º

1 - Independentemente da aplicação imediata da presente **lei**, os arguidos por infracções previstas no artigo 7.º podem requerer, no prazo de 10 dias a contar da sua entrada em vigor, que a **amnistia** não lhes seja aplicada,

ficando sem efeito o despacho que a tenha decretado.

2 - A declaração do arguido prevista no número anterior é irretratável.

Artigo 11.º

1 - A **amnistia** prevista no artigo 7.º não extingue a responsabilidade civil emergente de factos amnistiados.

2 - O assistente que à data da entrada em vigor da presente **lei** se encontre notificado e em prazo para deduzir pedido de indemnização cível por dependência da acção penal extinta pela **amnistia** pode fazê-lo, oferecendo prova nos termos do processo declarativo sumário.

3 - O lesado não constituído assistente e o assistente ainda não notificado para deduzir pedido cível sê-lo-á, para, querendo, em 10 dias, deduzir o pedido cível, nos termos do número anterior, sob pena de o dever fazer em separado no foro cível.

4 - Quem já haja deduzido tal pedido pode, no prazo de 10 dias seguidos, contados a partir da notificação que para tanto lhe deve ser feita, requerer o prosseguimento do processo, apenas para apreciação do mesmo pedido, com aproveitamento implícito da prova indicada para efeitos penais.

5 - Quanto aos processos com despacho de pronúncia ou que designe dia para audiência de julgamento, em que o procedimento criminal seja declarado extinto por força da alínea d) do artigo 7.º, pode o ofendido, no prazo de 10 dias seguidos, contados a partir do trânsito em julgado da correlativa decisão, requerer o seu prosseguimento, apenas para fixação da indemnização cível a que tenha direito, com aproveitamento implícito da prova indicada para efeitos penais.

6 - Nas acções de indemnização cível propostas em separado, na sequência da aplicação da presente **lei**, qualquer das partes ou terceiros intervenientes podem, até oito dias antes da audiência de discussão e julgamento, requerer a apensação do processo em que tenha sido decretada a **amnistia** ou, até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento, requerer a junção de certidão da parte do processo relevante para o pedido cível.

Artigo 12.º

Relativamente aos processos que tenham por objecto factos ocorridos até 25 de Março de 1999, inclusive:

1 - Ainda não submetidos a julgamento e que, não obstante a **amnistia** decretada no artigo 7.º, hajam de prosseguir para apreciação de crimes susceptíveis de desistência de queixa, o tribunal, antes de iniciar a audiência de discussão e julgamento, deverá realizar tentativa de composição das partes.

2 - Nos 45 dias imediatos à entrada em vigor da presente **lei** proceder-se-á, a requerimento do Ministério Público ou oficiosamente, consoante a fase processual, ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva, ponderando-se a possibilidade de revogação face à pena previsível em consequência da aplicação desta **lei**.

Artigo 13.º

Sem prejuízo das normas do registo criminal, são cancelados todos os registos relativos a contravenções e contra-ordenações por violação de normas do Código da Estrada e legislação complementar cometidas até 25 de Março de 1999 e amnistiadas pela presente **lei**.

Artigo 14.º

A presente **lei** entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 29 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 30 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

[Pesquisa Booleana](#) | [Pesquisa em Linguagem Natural](#) | [Menu Inicial](#) | [Voltar atrás](#)



INCM

Linha Azul: 808 200 110 | e-mail: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) | **Assinaturas**

Copyright © 1997-2007 - DRE

## **RECOLHA NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS**

### **CENTRAIS**

ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ALCOENTRE (Ala A)  
84 Assinaturas

ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ALCOENTRE (Ala B)  
85 Assinaturas

ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ALCOENTRE (Ala Norte)  
76 Assinaturas

ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ALCOENTRE (Ala Central)  
95 Assinaturas

ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ALCOENTRE (Ala Sul)  
59 Assinaturas

ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ALCOENTRE (RAI)  
76 Assinaturas

ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE CARREGUEIRA (Ala A)  
298 Assinaturas

ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE CARREGUEIRA (Ala B)  
224 Assinaturas

ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE CARREGUEIRA (RAI)  
88 Assinaturas

ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE CAXIAS  
199 Assinaturas

ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE COIMBRA  
520 Assinaturas

ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE IZEDA  
231 Assinaturas

ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE LEIRIA  
180 Assinaturas

ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE LINHÓ (Ala A)  
192 Assinaturas

ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE LINHÓ (Ala B)  
205 Assinaturas

ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE LINHÓ (RAI e PDL)  
48 Assinaturas

ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ODEMIRA  
43 Assinaturas

ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE PAÇOS DE FERREIRA  
504 Assinaturas

ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE PINHEIRO DA CRUZ  
468 Assinaturas

ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE LISBOA  
126 Assinaturas

ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE PORTO  
706 Assinaturas

ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE SANTA CRUZ DO BISPO (Homens)  
227 Assinaturas

ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE SANTA CRUZ DO BISPO (Mulheres)  
200 Assinaturas

ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE SINTRA (Ala A)  
296 Assinaturas

ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE SINTRA (Ala B)  
323 Assinaturas  
ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE TIRES (Homens)  
93 Assinaturas  
ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE TIRES (Mulheres)  
311 Assinaturas  
ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE VALE DE JUDEUS  
357 Assinaturas

#### REGIONAIS

ESTABELECIMENTO PRISIONAL REGIONAL DE AVEIRO  
117 Assinaturas  
ESTABELECIMENTO PRISIONAL REGIONAL DE BRAGA  
107 Assinaturas  
ESTABELECIMENTO PRISIONAL REGIONAL DE BRAGANÇA  
78 Assinaturas  
ESTABELECIMENTO PRISIONAL REGIONAL DE CALDAS DA RAINHA  
97 Assinaturas  
ESTABELECIMENTO PRISIONAL REGIONAL DE CASTELO BRANCO  
110 Assinaturas  
ESTABELECIMENTO PRISIONAL REGIONAL DE COVILHÃ  
90 Assinaturas  
ESTABELECIMENTO PRISIONAL REGIONAL DE ELVAS  
66 Assinaturas  
ESTABELECIMENTO PRISIONAL REGIONAL DE ÉVORA  
42 Assinaturas  
ESTABELECIMENTO PRISIONAL REGIONAL DE FARO  
128 Assinaturas  
ESTABELECIMENTO PRISIONAL REGIONAL DE GUARDA  
180 Assinaturas  
ESTABELECIMENTO PRISIONAL REGIONAL DE LEIRIA  
134 Assinaturas  
ESTABELECIMENTO PRISIONAL REGIONAL DE MONTIJO  
199 Assinaturas  
ESTABELECIMENTO PRISIONAL REGIONAL DE SETÚBAL  
218 Assinaturas  
ESTABELECIMENTO PRISIONAL REGIONAL DE SILVES  
79 Assinaturas  
ESTABELECIMENTO PRISIONAL REGIONAL DE VALE DE SOUSA  
305 Assinaturas  
ESTABELECIMENTO PRISIONAL REGIONAL DE VILA REAL  
76 Assinaturas  
ESTABELECIMENTO PRISIONAL REGIONAL DE VISEU  
21 Assinaturas

ESTABELECIMENTO PRISIONAL MILITAR DE TOMAR  
8 Assinaturas (100%)

PARABÉNS A TODOS OS MAGNÍFICOS DELEGADOS